

## PORTARIA MDA Nº 35 , DE 16 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 e art. 13 do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 113, do dia 16 de junho de 2010.

Considerando a necessidade de implementação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PRONATER, instituído pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010,

Considerando a necessidade de adesão dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar, ou similares, doravante simplesmente denominados Conselhos, para a realização do credenciamento das entidades executoras do PRONATER, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.188, de 2010, **resolve:**

Art. 1º Os Conselhos deverão assinar o Termo de Adesão em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para realizar o credenciamento das instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, denominadas entidades executoras.

§ 1º O termo de adesão estará disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e, após assinatura, deverá ser encaminhado ao Departamento de Assistência Técnica e extensão Rural - DATER/SAF.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no *caput* o MDA fará o credenciamento das entidades executoras, de acordo com o art. 14, da Lei nº 12.188, de 2010.

§ 3º Os Conselhos citados no *caput*, poderão aderir ao PRONATER a qualquer tempo, permanecendo válidos os credenciamentos realizados pelo Ministério.

§ 4º As propostas de credenciamento que não forem deliberadas pelos Conselhos no prazo de 30 dias a contar da solicitação da proposta,, poderão ser apreciadas pelo DATER/SAF.

§ 5º O credenciamento vigorará pelo prazo de dois anos, sendo necessário ao final deste período sua renovação.

Art. 2º Os Conselhos poderão solicitar ao MDA, a qualquer tempo, o cancelamento da adesão ao PRONATER.

Parágrafo único. Os credenciamentos realizados permanecerão válidos no âmbito do PRONATER, até o decurso do prazo do § 5º do art. 1º.

Art. 3º O credenciamento deve ser solicitado pelas entidades executoras por meio do Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIATER, que será acessível a partir do sítio do MDA.

Art. 4º Para os fins de comprovação dos requisitos mínimos do credenciamento, na forma do art. 15 da Lei nº 12.188, de 2010, e do art. 3º do Decreto nº 7.125, de 15 de junho de

2010, deverão ser inseridos no SIATER as seguintes informações e documentos:

I - estatuto social;

II – cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica;

III – relação e formação do corpo técnico com os respectivos números de registro no órgão de classe ou número do diploma registrado no MEC;

IV – relação de suas instalações e aparelhamento da sua capacidade técnica e operacional;

V – currículo da entidade;

VI – declaração ou declarações de pessoas jurídicas, ou de grupos de no mínimo 10 (dez) pessoas físicas, que atestem ter recebido serviços de assistência técnica e extensão rural da entidade solicitante por mais de dois anos, ininterruptos ou não, nos últimos cinco anos;

§ 1º O corpo técnico mencionados no inciso III deverá conter, no mínimo, três profissionais, com formação distintas, sendo pelo menos um graduado na área de ciências agrônômicas e veterinárias e um na área de ciências humanas ou sociais.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I, II, V e VI deverão ser fornecidos na forma digitalizada.

§ 3º Considera-se base geográfica de atuação aquela prevista no estatuto social e as informações contidas no currículo da instituição ou aquela comprovada através de documentos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Para os fins de comprovação dos dois anos de experiência referidos no inciso VI deste artigo, será admitido o somatório das declarações.

Art. 5º Fica facultado aos Conselhos solicitar a apresentação dos documentos originais como condição para que o credenciamento seja realizado, o que deverá ocorrer sem prejuízo do prazo do § 4º, do art. 1.

Art. 6º Deliberado pelo Conselho a necessidade de complementação, ou correção, das informações inseridas no SIATER, a solicitação de diligência deverá ocorrer no prazo de 5 dias e as entidades executoras terão o prazo de 60 dias para atendimento.

Parágrafo único. Serão desconsideradas as solicitações de credenciamento das entidades executoras que não atenderem às diligências no prazo previsto no *caput*.

Art. 7º A relação das entidades executoras credenciadas para execução de Ater e os respectivos prazos de validade serão disponibilizados no sítio do MDA.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Cassel